



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.490 - SP (2014/0206999-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IBATE S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI E OUTRO(S)
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : NE AGRÍCOLA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Temas recursais referentes aos arts. 125, I e 313 do Código de Processo Civil não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável, assim, a incidência do enunciado 282/STF.

2. Inexiste omissão a ser suprida no acórdão impugnado, uma vez que indeferida liminarmente a exceção de suspeição não tem cabimento a produção de provas nem a intimação dos exceptos; por seu turno, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo atribuir-lhe o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente, sendo assim, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. "As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado" (AgRg no REsp n. 1.315.444/MA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.490 - SP (2014/0206999-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Ibaté S.A contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ ,fls. 3.427-3.430), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas suas razões sustenta a agravante que houve efetivo prequestionamento dos arts. 125, I e 313 do CPC, "ainda que os vv acórdãos recorridos não tenham feito expressa menção a tais dispositivos legais - , devendo ser afastado o óbice do verbete nº 282 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, invocado pela decisão agravada" (e-STJ, fl. 3.436).

Aduz, outrossim, que o acórdão impugnado foi omissos com relação "às relevantes alegações formuladas pela Ibaté em sua exceção de suspeição e quanto aos pedidos de produção de provas e de intimação dos exceptos para apresentação de razões/informações" (e-STJ. fl. 3.436).

Assevera, ainda, que "constam dos autos diversos elementos de prova mais que suficientes para que se possa formar a convicção de que, no caso concreto, os exceptos efetivamente agiram de maneira parcial, dando ensejo ao oferecimento de exceção de suspeição pela IBATÉ" (e-STJ, fl. 3.438).

Destaca, ainda dentro desse contexto, que a exceção de suspeição foi interposta dentro do prazo legal, na medida em que "os graves fatos ocorridos e os atos suspeitos praticados pelos Exceptos em violação ao seu dever de imparcialidade, ensejadores do oferecimento da exceção de suspeição, começaram a se verificar quando do re julgamento dos primeiros embargos de declaração da IBATÉ, e não antes disso. Foi exatamente a partir da citada sessão de julgamento que começou a se verificar o *modus procedendi* absolutamente questionável e parcial dos Exceptos, notadamente por parte do Des. Clóvis Castelo, a ponto de terem comprovadamente solicitado ao Des. Presidente do Tribunal a quo que agilizasse o julgamento da exceção de suspeição ! E tudo culminou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de vv. acórdãos viciados na ação principal e em julgamento precipitado da exceção de suspeição. Enfim, ao contrário do que afirmou a r. decisão agravada, a exceção de suspeição em tela não foi apresentada a destempo, porquanto a Ibaté ofereceu-se assim que se verificaram os fatos e atos suspeitos ocorridos em relação ao julgamento de seus recursos" (e-STJ, fl. 3.443).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, seja o recurso submetido ao julgamento colegiado a fim de dar provimento ao agravo em recurso especial.

Às fls. 3446-3348 o agravante informa que os sócios da NE Agrícola Ltda, Maria Dirce Farani Morganti e Ivo Morganti Jr, faleceram, razão pela qual postulam pela "suspensão deste processo, intimando-se os advogados da NE Agrícola Ltda, para que regularizem o polo ativo da demanda de origem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.490 - SP (2014/0206999-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nada obstante às judiciosas razões recursais, tenho que o agravo regimental não comporta provimento.

Isso porque, o Tribunal estadual confirmou o indeferimento liminar da exceção de suspeição nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.749-2.750):

Descabe a exceção de modo coletivo de toda a Turma Julgadores, com meras suposições de suspeição dos exceptos, sem que tenha sido delineada qualquer das circunstâncias descritas no art. 135, do CPC.

A irrisignação da excipiente é quanto à decisão proferida em recurso por ela interposto, a qual teria sido mais favorável à outra parte.

Meras decisões contrárias não são suficientes para caracterizar a suspeição do relator e dos demais integrantes da Câmara.

Sem a evidência concreta de fatos que possam macular a imparcialidade dos julgadores, e consequentemente, sua capacidade subjetiva, diante da inconsistência da exceção, esta deve ser rejeitada.

Como se depreende, os temas referentes aos arts. 125, I e 313 do Código de Processo Civil não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável, assim, a incidência do enunciado 282 do STF.

Por outro vértice, não reconheço a apontada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida, uma vez que indeferida liminarmente a exceção de suspeição não tem cabimento a produção de provas nem a intimação dos exceptos; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo atribuir-lhe o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

O Tribunal local ressaltou que a irresignação da agravante diz respeito à decisão de recurso por ela interposto, a qual teria sido mais favorável a outra parte, sem evidência concreta de fatos que possam macular a imparcialidade dos julgadores. Nesse passo, decidiu de acordo com a jurisprudência da Casa, como se constata da leitura do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. **Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.**

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 29/09/2014)

Por fim, observo que a exceção de suspeição não foi ajuizada no momento processual adequado, visto ter sido interposta após o julgamento do seu recurso pelo órgão colegiado, o que reforça a necessidade de seu indeferimento liminar.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. ANTES DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1315444/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo agravante, para fins de regularização processual, em razão do falecimento dos únicos sócios da empresa NE agrícola Ltda., porquanto o presente recurso limita-se a solver incidente processual - exceção de suspensão -, sendo certo, que tal medida deve ser levada a efeito junto ao Juízo de origem para a adoção das medidas processuais cabíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206999-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.490 / SP**

Números Origem: 01676762220138260000 0167676222013826000050001 1676762220138260000
20130000773670 3893274 91739493920058260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBATE S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI E OUTRO(S)
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : NE AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBATE S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI E OUTRO(S)
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : NE AGRÍCOLA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.